

Marcha da Maconha x Liberdade Religiosa

Nadir de Campos Jr.

Lastreados na premissa maior de que em se tratando de liberdade de expressão, dogma constitucional previsto no art. 5º., IV, CF, "é proibido proibir", o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por v.u. (8x0), houve por bem em liberar as manifestações públicas, por passeatas, denominadas vulgarmente de "macha da maconha".

A matéria foi objeto de acompanhamento de Sua Excelência, o ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que valendo-se de instituto que preside, acabou viajando por vários países da Europa Ocidental (entre eles a Holanda) e Oriental (entre eles a China), para o fim de concluir que o debate sobre a eventual discriminação da conduta e o efetivo tratamento do viciado em maconha, são instrumentos pelos quais a sociedade brasileira poderia se ver mais protegida dos efeitos danosos do uso da diamba.

E ao relatar o processo (ADPC 187) da PGR x ABESUP (Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso de Psicoativos) entidade esta que pretendia mediante HC preventivo não só a liberação das marchas, mas a legalização do uso da maconha para fins medicinais e religiosos, Sua Excelência, o Ministro Celso de Mello, além de considerar ilegal qualquer instrumento jurídico que vise amesquinhar formas de liberdade de expressão na discussão de tema tão caro à sociedade brasileira (e decisão do STF não se discute, se cumpre), teria avançado sobre a discussão de outro tema, segundo o jornalista Felipe Seligman, da Sucursal de Brasília da Folha de São Paulo, ao afirmar que:

"Praticamente sugeriu, em seu voto, no julgamento de anteontem, que seja proposta uma ação pela legalização do *uso de drogas por religiões...* Lembrando que apenas algumas instituições podem propô-la, como a *Procuradoria Geral da República, entidades de classe com representatividade nacional, partidos políticos presentes no Congresso, a Presidência da República ou os governos estaduais*" (in, Folha de São Paulo, de 17/06/2.011, C12-Cotidiano).

É bem certo que a decisão sobre a liberação da marcha da maconha assume colorido "genérico", ao passo que os próprios Ministros fundamentaram seus votos no sentido de que a liberdade de expressão abrange não somente a defesa da liberação da "Cannabis Sativa L", mas quaisquer atos pela legalização de outras espécies de substâncias entorpecentes, embora especificamente somente o relator ficasse tentado a invadir a discussão acerca do uso da maconha em culto religioso (in, cad., cit.).

Mas daí, a concluir, como quer o repórter, que o Ministro-relator teria interpretado a liberdade religiosa "considerada em suas múltiplas projeções, como aquela que compreende a proteção constitucional das manifestações litúrgicas", assim entendida dentro deste espectro, permissora do uso de psicotrópicos pelo Estado, como forma de exercício de um direito, considerando-se, por consequência, "an passant", o fato como atípico, é ir além da interpretação teleológica-sistemática que se possa extrair de dispositivos constitucionais em conflito (in, Congresso Panlatino de Liberdade Religiosa, 19/06/2.011- Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo).

É que o legislador constituinte erigiu a dogma constitucional os princípios da legalidade e anterioridade da lei penal (art. 5º., XXXIX, CF), bem como, os princípios da inafiançabilidade e insuscetibilidade de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (art. 5º., XLIII, CF). Referidos princípios estariam se contrapondo, respectivamente, aos princípios constitucionais da liberdade de crença e culto religioso (art. 5º. VI, CF) e da vedação à privação de direitos por motivos de crença religiosa (art. 5º., VIII, CF).

E toda vez que estamos diante da não conciliação de princípios constitucionais expressos, sugere a doutrina e jurisprudência, valer-se o "operador do Direito", dos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade/razoabilidade.

Quer nos parecer que a interpretação levada a termo pelo repórter, s.m.j., não expressa a real convicção do Sr. Dr. Ministro do Pretório Excelso. Disse o jornalista, na verdade, mais do que o membro do STF quis dizer. É que não é razoável, nem proporcional, sob nossa ótica, que o honrado julgador "praticamente adiantou o que pensa" considerando atípico o uso da maconha como forma de expressão da liberdade religiosa (pré-julgamento).

Não seria razoável, nem proporcional, que a pretexto de uma suposta liberdade de crença ou culto religioso, pudessem os adeptos de uma profissão de fé, ficar automaticamente imunes no campo penal à repressão/prevenção do Estado em relação à conduta que para outros, seria fato típico e antijurídico (art. 33 da lei 11.343/2006). Mesmo porque, não passou despercebido para o festejado autor ALEXANDRE DE MORAES que:

"Ressaltamos que a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo" (in, Constituição do Brasil Interpretada, 17ª. ed., pg. 231).

A interpretar de outra forma os dispositivos constitucionais invocados, se estaria criando condições para violação de princípio originário dos direitos fundamentais do homem, que é o do tratamento isomômico da lei, ou princípio da igualdade, indicado no artigo 5º., "caput", da Carta Magna.

Concluimos no sentido de que a decisão do Egrégio STF na busca da garantia da liberdade de expressão, não tem a extensão que se lhe empresta parte da imprensa, como forma de "abertura das comportas" para que condutas indicadas na lei como ilícitas, possam sujeitar-se a causas de exclusão ou isenção do crime e/ou da pena, tão somente porque derivada da liberdade religiosa.